



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13766.000856/99-24  
Recurso nº. : 123.575  
Matéria : IRPF - EX.: 1998  
Recorrente : VALDEIR BORGES DA HORA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.605


MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPF - EXERCÍCIO DE 1998 - Constatado erro de data no carimbo de recepção aposto pelo banco recebedor da declaração, exclui-se a penalidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDEIR BORGES DA HORA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, AMAURY MACIEL e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13766.000856/99-24  
Acórdão nº : 102-44.605  
Recurso nº : 123.575  
Recorrente : VALDEIR BORGES DA HORA

**RELATÓRIO**

VALDEIR BORGES DA HORA , CPF 071.346.577-87, residente na zona rural de Presidente Kennedy - ES inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que manteve a exigência contida no lançamento de página 02, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide da exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, nos termos dos artigos 999 inciso I, c/c art. 984 ambos do RIR/94, Lei nº 8.981/95 art. 88 Inc. I e II e §§ 1º a 3º.

Inconformado com a exigência a contribuinte apresentou a impugnação de folha 01, alegando em síntese que houve erro no carimbo do banco recebedor uma vez que 30.05.98 foi sábado, sendo a data correta 30.04.98.

O julgador de primeira manteve a autuação deixando de se pronunciar sobre as argumentações do contribuinte.

Não concordando com a decisão de primeiro grau apresentou recurso a este Conselho, onde mantém a alegação da inicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13766.000856/99-24

Acórdão nº. : 102-44.605

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele portanto tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Analisando a decisão de folhas 21 a 24 verifico que seria nula de pleno direito por não ter enfrentado as argumentações apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação, porém, nos termos do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 deixo de determinar a repetição do ato, em virtude do mérito a favor do sujeito passivo.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

“Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13766.000856/99-24  
Acórdão nº : 102-44.605

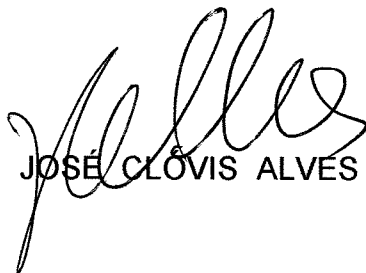
Houve falha, tanto do lançador como do julgador em primeira instância pois, bastava verificar em um calendário que dia da semana caiu 30.05.98 que chegariam à conclusão de erro do receptor.

Os bancos não estavam autorizados a receber declarações na data constante do carimbo de folha 03, ou seja 30.05.98, pois somente receberam até 30.04.98.

O dia 30.05.98 foi sábado, como todos sabemos, as instituições financeiras não funcionam nesse dia da semana, logo há de se concluir que o contribuinte entregou sua declaração dentro do prazo legal ou seja 30.04.98 quinta feira e que o carimbo de fl. 03 está com a data errada.

Assim conheço o recurso como tempestivo; no mérito voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001.

  
JOSE CLÓVIS ALVES